

**PARECER CONJUNTO Nº 015/2026.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 017 de 07 de Julho de 2026.**

**AUTOR:** Poder Executivo

**PARECER:** Favorável, COM (x) / SEM ( ) apresentação de emendas

**RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO:** KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:** FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

**EMENTA:** CRIA CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSOR JURÍDICO NA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 317/2009 E Nº 321/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – Relatório**

Submete-se à apreciação conjunta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Comissão de Orçamento e Finanças o Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio da Mensagem nº 014/2026, de 7 de julho de 2026.

A proposição pretende:

- 1) criar quatro cargos em comissão de Assessor Jurídico, sendo um na Procuradoria-Geral do Município e três na Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 2) estabelecer atribuições para esses cargos;
- 3) fixar remuneração individual de R\$ 3.500,00, totalizando R\$ 14.000,00 mensais;
- 4) alterar os Anexos I e II da Lei Municipal nº 321/2009;
- 5) incluir o padrão remuneratório denominado “DESPADRONIZADO-02”;

  @CâmaraMunicipalDeMadalena

**6) autorizar a suplementação de dotações orçamentárias necessárias.**

O Anexo Único discrimina um cargo para a Procuradoria-Geral do Município e três para a Assistência Social, todos com representação de R\$ 3.500,00, alcançando R\$ 14.000,00 mensais. O projeto prevê que as despesas correrão por dotações próprias e admite suplementação orçamentária.

A Mensagem sustenta que os cargos se destinam ao assessoramento jurídico-administrativo e ao fortalecimento institucional dos órgãos envolvidos, declarando, ainda, que teriam sido anexados documentos demonstrativos do impacto orçamentário-financeiro.

Foram examinadas, também, as Leis Municipais nº 317/2009, nº 321/2009 e nº 459/2015. A Lei nº 317/2009 estruturou os cargos comissionados e funções de confiança do Poder Executivo; a Lei nº 321/2009 modificou essa disciplina, instituiu padrões de funções comissionadas e organizou as respectivas lotações; e a Lei nº 459/2015 atualizou valores e declarou os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração.

A Lei Municipal nº 317/2009 instituiu a estrutura administrativa municipal e contemplou, em sua organização, a Procuradoria Jurídica, a Procuradoria Jurídica Adjunta e cargos de assessoramento jurídico. A Lei Municipal nº 321/2009 modificou essa estrutura e passou a disciplinar as funções comissionadas, suas lotações, quantidades e padrões remuneratórios. Posteriormente, a Lei Municipal nº 459/2015 atualizou valores e disposições relativas aos cargos em comissão e funções comissionadas.

Sabe-se que, embora o Município possua formalmente uma estrutura de Procuradoria Jurídica, atualmente não há Procurador Municipal concursado em exercício, sendo as funções jurídicas municipais atualmente desempenhadas por agentes ocupantes de cargos comissionados.

Diante desse quadro, evidencia-se a necessidade administrativa de continuidade do assessoramento e da representação jurídica do Município, mas exige que os novos cargos sejam disciplinados de modo compatível com a Constituição, especialmente quanto à natureza das respectivas atribuições.

**É o relatório.**

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA**

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço  
Antônio Severo de Pinho,  
400-B, Centro, Madalena/CE



**CÂMARA**  
Municipal de Madalena  
GOVERNANDO O MUNICÍPIO COM AUTONOMIA E RESPONSABILIDADE



(88) Whatsapp  
**9 82280244**

A matéria está inserida na autonomia político-administrativa do Município, por envolver sua organização interna, a estrutura de seus órgãos, a criação de cargos vinculados ao Poder Executivo e a fixação da respectiva remuneração.

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo é adequada, pois a criação de cargos, a definição de atribuições, a organização dos órgãos municipais e a geração de despesa com pessoal integram o campo de iniciativa reservada ao Prefeito, conforme a Lei Orgânica Municipal e o princípio da separação dos Poderes.

A fixação da remuneração por lei formal também observa, em princípio, a exigência constitucional de lei específica. Portanto, **não se identifica vício formal de iniciativa.**

### **III – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS CARGOS EM COMISSÃO**

#### **1. Parâmetros constitucionais**

O art. 37, II e V, da Constituição Federal admite a livre nomeação e exoneração somente para cargos destinados a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No Tema 1.010 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou os seguintes critérios:

- a) o cargo em comissão não pode ser utilizado para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) deve existir especial relação de confiança entre o nomeado e a autoridade;
- c) o número de cargos deve guardar proporcionalidade com a necessidade administrativa e com o quadro de servidores efetivos;
- d) as atribuições devem ser descritas clara e objetivamente na própria lei.

#### **2. Situação institucional da Procuradoria Municipal**

O Município de Madalena optou por organizar formalmente uma Procuradoria Jurídica em sua estrutura administrativa. Entretanto, não há atualmente Procurador Municipal efetivo em exercício.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a Constituição Federal não obriga todos os municípios a instituírem procuradorias próprias ou carreiras municipais de advocacia pública, cabendo a cada ente local, no exercício de sua autonomia, definir a estrutura que melhor corresponda às suas condições.

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço  
Antônio Severo de Pinho,  
400-B, Centro, Madalena/CE



**CÂMARA**  
Municipal de Madalena  
CONSTITUÍDO EM 1988 COM AUTONOMIA E TRIBUTAÇÃO



(88) Whatsapp  
**9 82280244**

### **3. Cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral**

O art. 3º, § 1º, atribui ao ocupante a elaboração de pareceres, minutas contratuais, manifestações jurídicas, defesas administrativas e judiciais, respostas aos órgãos de controle e outras demandas jurídicas do Município. O § 2º permite sua designação para atos processuais urgentes quando houver impedimento, suspeição ou vacância dos cargos de Procurador-Geral e Procurador-Adjunto.

No entanto, as manifestações, pareceres, petições e demais documentos institucionais deverão ser submetidos à revisão, aprovação ou assinatura da autoridade competente, preservando a relação de confiança própria do cargo e impedindo a substituição automática dos responsáveis pela Procuradoria.

### **4. Cargos da Secretaria Municipal de Assistência Social**

O art. 4º cria três cargos comissionados subordinados ao Secretário de Assistência Social e lhes atribui:

- a) emissão de orientações e manifestações jurídicas;
- b) análise da regularidade jurídica de parcerias;
- c) assessoramento na execução de programas do SUAS;
- d) acompanhamento de processos administrativos; e) ingresso de ações e prestação de assistência jurídica a munícipes hipossuficientes.

### **4. Assistência jurídica a munícipes**

O inciso IV do § 1º do art. 4º autoriza os assessores da Secretaria a “ingressar com ações” e prestar assessoramento jurídico a munícipes hipossuficientes.

## **IV – LEGALIDADE E JURIDICIDADE**

A Constituição Federal estabelece a Defensoria Pública como a instituição essencial para defesa dos necessitados. No entanto, o dever imposto aos Estados e à União de manter a Defensoria não impede que os Municípios, de forma facultativa, também ofereçam serviços semelhantes.

Nesse sentido, o STF decidiu, na ADPF 279(julgada em 2021, que os municípios têm competência para criar e manter serviços de assistência jurídica para a população mais carente, entendendo a Corte que essa atuação é complementar e não fere o pacto federativa e nem substitui a Defensoria Pública.

## **V – EXAME ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço  
Antônio Severo de Pinho,  
400-B, Centro, Madalena/CE



**CÂMARA**  
Municipal de Madalena  
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 1.234/2010



(88) Whatsapp  
**9 82280244**

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige, para a criação ou expansão de ação governamental que aumente despesa, estimativa do impacto no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, além de declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira. A despesa obrigatória continuada também deve observar os requisitos e mecanismos previstos nos arts. 16 e 17 da LRF.

Assim, a análise orçamentária é, neste momento, **favorável**, pois acompanhado do impacto financeiro.

## **VI – TÉCNICA LEGISLATIVA**

O texto apresenta inconsistências redacionais que devem ser corrigidas.

### **DAS EMENDAS NECESSÁRIAS AO SANEAMENTO DA PROPOSIÇÃO**

Com a finalidade de afastar os vícios de constitucionalidade material, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e adequação orçamentário-financeira identificados no Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 014/2026, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças propõem a aprovação da matéria condicionada à incorporação das seguintes emendas.

#### **1. Ausência do art. 5º**

**Emenda nº 01 – De Redação** - A numeração passa diretamente do art. 4º para o art. 6º. **Deve-se renumerar os dispositivos posteriores ao art. 4º.**

**Emenda nº 02 – De Redação** – A Ementa do Projeto passa a ter a seguinte redação:

**“EMENTA:** CRIA CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MADALENA, ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 317, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009, E Nº 321, DE 5 DE MAIO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### **Emenda nº 03 — Modificativa (cláusula de revogação)**

Art. \_\_\_\_\_. Ficam revogados exclusivamente os dispositivos das Leis Municipais nº 317/2009, nº 321/2009 e nº 459/2015 expressamente incompatíveis com as alterações promovidas por esta Lei, os quais deverão ser individualizados na redação final.

Preferencialmente, a Redação Final deverá indicar nominalmente cada dispositivo ou item de anexo substituído.

  @Camaramunicipaldemadalenam



Endereço:  
Antônio Severo de Pinho,  
400-B, Centro, Madalena/CE



**CÂMARA**  
Municipal de Madalena  
CONSTITUÍDO POR LEI Nº 1.000/2015



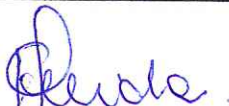
(88) Whatsapp  
**9 82280244**

## PARECER CONJUNTO

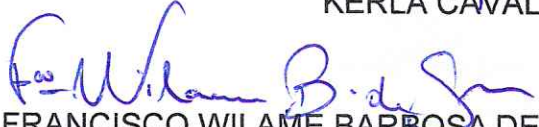
Ante o exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Orçamento e Finanças opinam pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei, bem como por sua compatibilidade orçamentária e financeira, desde que incorporadas integralmente as emendas apresentadas neste parecer e comprovado, antes da votação final ou do provimento dos cargos, o atendimento das exigências fiscais e orçamentárias indicadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 15 de abril de 2026.

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

  
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA

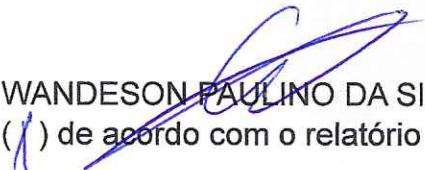
Relator

  
FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

(X) de acordo com o relatório

-

( ) contra o relatório

  
WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

(X) de acordo com o relatório

-

( ) contra o relatório

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA

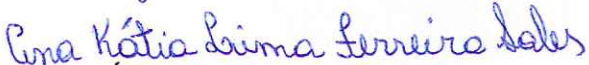
Relator

  
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente

( ) de acordo com o relatório

-

( ) contra o relatório

  
ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal

(X) de acordo com o relatório

-

( ) contra o relatório

  @CâmaraMunicipalDeMadalena



Endereço  
Antônio Severo de Pinho,  
400-B, Centro, Madalena/CE



**CÂMARA**  
Municipal de Madalena  
CONTRIBUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRANSPARÊNCIA



(88) Whatsapp  
9 82280244